



SENADO FEDERAL

Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental (APA) do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará; e revoga o Decreto de 13 de fevereiro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, que passa a ter o polígono descrito no parágrafo único deste artigo, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, e MI 1331 e 1409, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e das cartas topográficas MI 1171, 1250, 1251, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Datum SAD 69, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000.

Parágrafo único. Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 2, de c.g.a. 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S; ponto 3, de c.g.a. 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S; ponto 4, de c.g.a. 55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S; ponto 5, de c.g.a. 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S; ponto 6, de c.g.a. 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S; ponto 7, de c.g.a. 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S; ponto 8, de c.g.a. 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S; ponto 9, de c.g.a. 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S; ponto 10, de c.g.a. 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S; ponto 11, de c.g.a. 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S; ponto 12, de c.g.a. 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S; ponto 13, de c.g.a. 55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S; ponto 14, de c.g.a. 55°50'55.201263"W e 06°53'14.103286"S; ponto 15, de c.g.a. 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S; ponto 16, de c.g.a. 55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S; ponto 17, de c.g.a. 55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S; ponto 18, de c.g.a. 55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S; ponto 19, de c.g.a. 55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S; ponto 20, de c.g.a. 55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S; ponto 21, de c.g.a. 55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S; ponto 22, de c.g.a. 56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S; ponto 23, de c.g.a. 56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S; ponto 24, de c.g.a. 56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S; ponto 25, de c.g.a. 56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S; ponto 26, de c.g.a. 56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S; ponto 27, de c.g.a. 56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S; ponto 28, de c.g.a. 55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S; ponto 29, de c.g.a. 55°38'4.675952"W e 07°10'4.517636"S; ponto 30, de c.g.a. 55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S; ponto 31, de c.g.a. 55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S; ponto 32, de c.g.a. 55°34'37.740170"W e 07°15'51.564870"S; ponto 33, de c.g.a. 55°45'23.293728"W



SENADO FEDERAL

e 07°18'34.006338"S, localizado na margem direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do Rio Claro até o ponto 34, de c.g.a. 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado na margem direita do Rio Claro; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 35, de c.g.a. 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S; ponto 36, de c.g.a. 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S; ponto 37, de c.g.a. 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S; ponto 38, de c.g.a. 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S; ponto 39, de c.g.a. 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S; ponto 40, de c.g.a. 55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S; ponto 41, de c.g.a. 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S; ponto 42, de c.g.a. 55°49'56.328655"W e 07°31'29.368491"S; ponto 43, de c.g.a. 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S; ponto 44, de c.g.a. 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S; ponto 45, de c.g.a. 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S; ponto 46, de c.g.a. 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S; ponto 47, de c.g.a. 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S; ponto 48, de c.g.a. 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S; ponto 49, de c.g.a. 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S; ponto 50, de c.g.a. 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S; ponto 51, de c.g.a. 55°46'48.867785"W e 07°40'15.952253"S; ponto 52, de c.g.a. 55°47'11.239268"W e 07°38'22.442174"S; ponto 53, de c.g.a. 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S; ponto 54, de c.g.a. 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S; ponto 55, de c.g.a. 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S; ponto 56, de c.g.a. 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S; ponto 57, de c.g.a. 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S; ponto 58, de c.g.a. 55°40'44.359513"W e 07°34'6.579901"S; ponto 59, de c.g.a. 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S; ponto 60, de c.g.a. 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S; ponto 61, de c.g.a. 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S; ponto 62, de c.g.a. 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S; ponto 63, de c.g.a. 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S; ponto 64, de c.g.a. 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S; ponto 65, de c.g.a. 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S; ponto 66, de c.g.a. 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S; ponto 67, de c.g.a. 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S; ponto 68, de c.g.a. 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S; ponto 69, de c.g.a. 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S; ponto 70, de c.g.a. 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S; ponto 71, de c.g.a. 55°38'27.184480"W e 07°42'18.519484"S, localizado na esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue Igarapé do Engano a montante pela margem esquerda até o ponto 72, de c.g.a. 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 73, de c.g.a. 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S; ponto 74, de c.g.a. 55°36'10.607623"W e 07°48'0.923467"S; ponto 75, de c.g.a. 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S; ponto 76, de c.g.a. 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S; ponto 77, de c.g.a. 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S; ponto 78, de c.g.a. 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S; ponto 79, de c.g.a. 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S; ponto 80, de c.g.a. 55°39'47.593172"W e 07°57'20.569071"S; ponto 81, de c.g.a. 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S; ponto 82, de c.g.a. 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S; ponto 83, de c.g.a. 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S; ponto 84, de c.g.a. 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S; ponto 85, de c.g.a. 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S; ponto 86, de c.g.a. 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S; ponto 87, de c.g.a. 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S; ponto 88,



SENADO FEDERAL

de c.g.a. 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste, segue até o ponto 89, de c.g.a. 55°50'10.47092"W e 08°16'35.92197"S, localizado em um afluente sem denominação, à margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 90, de c.g.a. 55°44'37.46869"W e 07°58'01.92022"S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o ponto 91, de c.g.a. 55°43'12.81832"W e 07°55'31.32356"S, localizado na foz de um afluente sem denominação, na margem esquerda do referido rio; deste, segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no ponto 92, de c.g.a. 55°46'15.46880"W e 07°55'34.91971"S; deste, segue em linha reta até o ponto 93, de c.g.a. 55°46'16.81894"W e 07°54'39.32307"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação, à margem direita do Igarapé do Engano; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 94, de c.g.a. 55°51'43.81986"W e 07°54'09.32282"S, localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o ponto 95, de c.g.a. 55°55'54.84190"W e 07°54'11.35475"S, localizado na foz de afluente sem denominação, na margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 96, de c.g.a. 55°57'06.82023"W e 07°50'42.3223"S, localizado na foz de um afluente sem denominação na margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do último afluente até o ponto 97, de c.g.a. 55°56'46.84163"W e 07°50'46.354"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 98, de c.g.a. 55°59'25.99347"W e 07°42'48.81159"S, localizado na cabeceira do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 99, de c.g.a. 56°01'46.27775"W e 07°44'54.79611"S, localizado na foz de um afluente sem denominação, na margem esquerda do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 100, de c.g.a. 56°03'01.82078"W e 07°44'23.32057"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 101, de c.g.a. 56°4'37.84284"W e 07°46'52.35294"S, localizado na margem esquerda de um afluente sem denominação, na margem direita do Rio Inambé; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 102, de c.g.a. 56°04'43.99471"W e 07°46'23.81161"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 103, de c.g.a. 56°08'39.27867"W e 07°42'39.79530"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação, na margem direita do Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 104, de c.g.a. 56°13'49.93712"W e 07°23'58.39460"S, localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o ponto 105, de c.g.a. 56°13'56.78742"W e 07°10'49.47570"S, localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Novo até o ponto 106, de c.g.a. 55°46'04.45308"W e



SENADO FEDERAL

06°21'02.32445"S, localizado na margem direita do Rio Novo; deste, segue para o ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 814.682 ha (oitocentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e dois hectares).

Art. 2º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, nos termos da alínea k do **caput** do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º Fica o ICMBio autorizado a promover e a executar as desapropriações de que trata o **caput** deste artigo e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 2º A declaração de utilidade pública a que se refere o **caput** deste artigo não estará sujeita ao prazo de caducidade de que trata o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação da região e fomentar o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos, e terá o polígono descrito no parágrafo único deste artigo, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército e pelas cartas topográficas MI 1171, 1172, 1250, 1251, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do IBGE, no Datum SAD 69, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000.

Parágrafo único. Inicia-se o perímetro no ponto 1, localizado na margem esquerda do Rio Jamanxim de c.g.a. 55°41'12.176963"W e 06°21'17.949625"S; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 2, de c.g.a. 55°31'23.332013"W e 06°55'40.383701"S, localizado na confluência com um afluente sem denominação; deste, segue o afluente sem denominação a montante pela sua margem esquerda até o ponto 3, c.g.a. 55°37'36.396360"W e 06°57'18.605444"S, localizado em sua nascente; deste, segue em linha reta até o ponto 4, de c.g.a. 55°36'39.674707"W e 06°57'51.048240"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela sua margem direita até o ponto 5, de c.g.a. 55°35'14.879776"W e 06°59'50.950835"S, localizado na sua confluência com o Rio Claro; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 6, de c.g.a. 55°35'31.753475"W e 07°00'21.864359"S, localizado na sua confluência com um afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o ponto 7, de c.g.a. 55°34'28.449767"W e 07°01'4.367005"S, localizado na sua nascente; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 8, de c.g.a. 55°34'3.718668"W e 07°01'22.184209"S; ponto 9, de c.g.a. 55°34'36.546678"W e 07°02'46.206018"S; ponto 10, de c.g.a. 55°34'52.783970"W e 07°03'36.798026"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda até sua confluência com outro igarapé sem denominação até o ponto 11, de c.g.a. 55°34'50.416772"W e 07°04'24.217861"S; deste, segue em linha reta até o ponto 12, de c.g.a.



SENADO FEDERAL

55°35'48.837704"W e 07°05'47.705258"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste, segue a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com outro igarapé sem denominação até o ponto 13, de c.g.a. 55°36'29.093978"W e 07°06'19.145285"S; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 14, de c.g.a. 55°37'53.725396"W e 07°06'28.930025"S; ponto 15, de c.g.a. 55°38'39.302319"W e 07°05'7.649760"S, localizado na confluência do Igarapé da Feitoria e afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o ponto 16, de c.g.a. 55°40'38.019841"W e 07°06'53.072288"S, localizado na sua confluência com um afluente sem denominação; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 17, de c.g.a. 55°42'30.881419"W e 07°07'9.220217"S; ponto 18, de c.g.a. 55°48'18.729389"W e 07°08'19.930215"S, localizado na margem direita do Igarapé Dois Irmãos; deste, segue a montante pela margem direita do Igarapé Dois Irmãos até sua confluência com um afluente sem denominação até o ponto 19, de c.g.a. 55°50'1.702184"W e 07°09'45.849312"S; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 20, de c.g.a. 55°47'8.011748"W e 07°09'44.898479"S; ponto 21, de c.g.a. 55°38'28.090240"W e 07°08'23.036685"S; ponto 22, de c.g.a. 55°35'42.724814"W e 07°07'21.929856"S; ponto 23, de c.g.a. 55°33'27.723188"W e 07°22'30.929678"S; ponto 24, de c.g.a. 55°32'1.722661"W e 07°23'46.929752"S; ponto 25, de c.g.a. 55°31'40.722355"W e 07°28'38.929769"S; ponto 26, de c.g.a. 55°34'1.723164"W e 07°31'29.929798"S; ponto 27, de c.g.a. 55°34'26.723250"W e 07°33'13.929811"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem direita do igarapé sem denominação até o ponto 28, de c.g.a. 55°30'4.376090"W e 07°36'57.263004"S, localizado na margem direita do Rio Mutum-acá; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutum-acá até sua confluência com um afluente sem denominação até o ponto 29, de c.g.a. 55°27'30.888775"W e 07°37'11.711876"S; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 30, de c.g.a. 55°27'20.720063"W e 07°41'58.929482"S; ponto 31, de c.g.a. 55°31'2.230427"W e 07°51'38.224272"S; ponto 32, de c.g.a. 55°30'54.720791"W e 07°56'36.929686"S; ponto 33, de c.g.a. 55°26'7.718334"W e 08°01'40.929400"S; ponto 34, de c.g.a. 55°21'58.210730"W e 08°09'0.218615"S, localizado na confluência do Rio Jamanxim com um afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 35, de c.g.a. 55°19'48.944575"W e 08°36'53.373917"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação e correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste, segue em linha reta confrontando com o Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso até o ponto 36, de c.g.a. 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado próximo à margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 37, de c.g.a. 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S; ponto 38, de c.g.a. 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S; ponto 39, de c.g.a. 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S; ponto 40, de c.g.a. 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S, localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem esquerda do igarapé sem denominação até o ponto 41, de c.g.a. 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S, localizado



SENADO FEDERAL

na margem esquerda do igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 42, de c.g.a. 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S; ponto 43, de c.g.a. 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S; ponto 44, de c.g.a. 55°39'47.927339"W e 07°57'20.337701"S; ponto 45, de c.g.a. 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S; ponto 46, de c.g.a. 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S; ponto 47, de c.g.a. 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S; ponto 48, de c.g.a. 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S; ponto 49, de c.g.a. 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S; ponto 50, de c.g.a. 55°36'10.607623"W e 07°48'0.923467"S; ponto 51, de c.g.a. 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S; ponto 52, de c.g.a. 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S, localizado na margem esquerda do Rio Engano; deste, segue a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com um afluente sem denominação até o ponto 53, de c.g.a. 55°38'27.184480"W e 07°42'18.519484"S, localizado na margem esquerda do Rio Engano, próximo a sua confluência com um afluente sem denominação; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 54, de c.g.a. 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S; ponto 55, de c.g.a. 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S; ponto 56, de c.g.a. 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S; ponto 57, de c.g.a. 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S; ponto 58, de c.g.a. 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S; ponto 59, de c.g.a. 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S; ponto 60, de c.g.a. 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S; ponto 61, de c.g.a. 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S; ponto 62, de c.g.a. 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S; ponto 63, de c.g.a. 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S; ponto 64, de c.g.a. 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S; ponto 65, de c.g.a. 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S; ponto 66, de c.g.a. 55°40'44.359511"W e 07°34'06.579912"S; ponto 67, de c.g.a. 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S; ponto 68, de c.g.a. 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S; ponto 69, de c.g.a. 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S; ponto 70, de c.g.a. 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S; ponto 71, de c.g.a. 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S; ponto 72, de c.g.a. 55°47'11.239268"W e 07°38'22.442174"S; ponto 73, de c.g.a. 55°46'48.867785"W e 07°40'15.952253"S; ponto 74, de c.g.a. 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S; ponto 75, de c.g.a. 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S; ponto 76, de c.g.a. 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S; ponto 77, de c.g.a. 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S; ponto 78, de c.g.a. 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S; ponto 79, de c.g.a. 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S; ponto 80, de c.g.a. 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S; ponto 81, de c.g.a. 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S; ponto 82, de c.g.a. 55°49'56.328655"W e 07°31'29.368491"S; ponto 83, de c.g.a. 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S; ponto 84, de c.g.a. 55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S; ponto 85, de c.g.a. 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S; ponto 86, de c.g.a. 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S; ponto 87, de c.g.a. 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S; ponto 88, de c.g.a. 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S; ponto 89, de c.g.a. 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S; ponto 90, de c.g.a. 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado na margem direita do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Claro até o ponto 91, de c.g.a. 55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S, localizado na margem direita do Rio Claro; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 92, de c.g.a. 55°34'37.740170"W e



SENADO FEDERAL

07°15'51.564870"S; ponto 93, de c.g.a. 55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S; ponto 94, de c.g.a. 55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S; ponto 95, de c.g.a. 55°38'4.675952"W e 07°10'4.517636"S; ponto 96, de c.g.a. 55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S; ponto 97, de c.g.a. 56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S; ponto 98, de c.g.a. 56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S; ponto 99, de c.g.a. 56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S; ponto 100, de c.g.a. 56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S; ponto 101, de c.g.a. 56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S; ponto 102, de c.g.a. 56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S; ponto 103, de c.g.a. 55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S; ponto 104, de c.g.a. 55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S; ponto 105, de c.g.a. 55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S; ponto 106, de c.g.a. 55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S; ponto 107, de c.g.a. 55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S; ponto 108, de c.g.a. 55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S; ponto 109, de c.g.a. 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S; ponto 110, de c.g.a. 55°50'55.201690"W e 06°53'14.103289"S; ponto 111, de c.g.a. 55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S; ponto 112, de c.g.a. 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S; ponto 113, de c.g.a. 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S; ponto 114, de c.g.a. 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S; ponto 115, de c.g.a. 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S; ponto 116, de c.g.a. 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S; ponto 117, de c.g.a. 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S; ponto 118, de c.g.a. 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S; ponto 119, de c.g.a. 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S; ponto 120, de c.g.a. 55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S; ponto 121, de c.g.a. 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S; ponto 122, de c.g.a. 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S; ponto 123, de c.g.a. 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue ao ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 486.438 ha (quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito hectares).

Art. 4º A APA do Jamanxim será administrada pelo ICMBio.

§ 1º As ocupações incidentes na APA do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária, respeitados a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais, nos termos de seu plano de manejo e desde que comprovado o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica.

§ 2º Os remanescentes florestais localizados na APA do Jamanxim terão uso prioritário para o manejo florestal sustentável.

§ 3º Fica vedada a conversão da floresta para uso agropecuário em um percentual acima de 20% (vinte por cento) da posse ou da propriedade, observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em seus regulamentos.

§ 4º Todas as posses ou propriedades inseridas no interior da APA do Jamanxim deverão promover a regularização ambiental, nos termos da legislação aplicável à época em que foi realizada a conversão da floresta para uso agropecuário, no que se refere à reserva legal nos prazos a serem regulamentados.



SENADO FEDERAL

Art. 5º Poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no âmbito da Amazônia Legal, respeitada a fração mínima do limite de módulos fiscais determinada na legislação fundiária, desde que haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes, os ocupantes de áreas rurais incidentes na Floresta Nacional do Jamanxim.

§ 1º O disposto na legislação fundiária deverá ser observado na realocação de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Não haverá vinculação das características edafológicas da área da pretensa realocação com aquelas da ocupação originária.

§ 3º A realocação prevista no **caput** deste artigo será executada pelo órgão federal competente pela regularização fundiária.

§ 4º Os requisitos constantes dos incisos III e IV do **caput** do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, serão relacionados às áreas originalmente ocupadas.

§ 5º Até a imissão da posse nas novas áreas em que forem realocados, os atuais ocupantes de áreas rurais incidentes previstos no **caput** deste artigo poderão continuar a exercer suas atividades econômicas.

Art. 6º O título de domínio emitido em decorrência da regularização fundiária de que tratam o § 1º do art. 4º e o art. 5º desta Lei conterà, no mínimo, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

Art. 7º O respectivo subsolo integra os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e da APA do Jamanxim, admitidas atividades minerárias, de acordo com o disposto em seus planos de manejo.

Art. 8º Fica revogado o Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal